



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 18269/12

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

OBJETO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL TC 00408/2015, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de contas, relativa ao período de 01/10 a 20/11/2012

GESTOR: Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá

ADVOGADOS: Carlos Roberto Batista Lacerda, Eric Alves Montenegro, Marcel de Moura Maia Rabello e Rodrigo Lima Maia

INTERESSADOS: Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna (Denunciante – Processo TC 01826/11) e Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá (Requerente de informações – Documento TC 00256/11)

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/10 A 20/11/2012 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL TC 00408/2015 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA (A) DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM “I” DO ACÓRDÃO APL TC 00408/2015; (B) REDUZIR A MULTA APLICADA POR MEIO DO ITEM “II” DA MESMA DECISÃO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 2.000,00; (C) COMUNICAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, NA PESSOA DO EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ – MEMBRO DA COMISSÃO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E À IRRESPONSABILIDADE FISCAL - A SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS RECURSOS MUNICIPAIS, ANTE OS DEPÓSITOS EM DINHEIRO EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 2759-6, BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA 2224-1, NO PERÍODO DE 08 A 20/11/2012, COM RECURSOS ADVINDOS DO “CAIXA”, MESMO EM SITUAÇÃO DE LACRE DO COFRE DA PREFEITURA; (D) COMUNICAR, TAMBÉM, A PRESENTE DECISÃO AO DENUNCIANTE, VEREADOR WAGNER PIERRE CABRAL SUASSUNA; E (E) MANTER AS DEMAIS DECISÕES CONTIDAS NA PEÇA RECORRIDA.

ACÓRDÃO APL TC 00174/2017

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face do Acórdão APL TC 00408/2015, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de contas, relativa ao período de 01/10 a 20/11/2012.

Por meio do mencionado Acórdão, publicado em 28/08/2015, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. IMPUTAR débito de R\$ 271.498,49, equivalente a 6.506,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, referente à realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 18269/12

despesas não comprovadas, com aumento do passivo financeiro municipal, na importância de R\$ 70.534,68, e ao saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81;

- II. APLICAR multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-gestor do Município de Juazeirinho, com fulcro nos artigos 55, II, da LOTCE, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 119,82 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Irresignado, o ex-gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 53882/15, protocolizado em 14/09/2015.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria lançou o relatório de fls. 208/218, concluindo subsistirem as seguintes irregularidades:

- a) Despesas não comprovadas, com o aumento do passivo financeiro municipal, na importância de R\$ 1.115,30;
- b) Dois cheques da Conta nº 38.225-5, Agência 2224-1, Banco do Brasil, Juazeirinho-PB, assinados em branco;
- c) Empenhamento de despesas a posteriori, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64;
- d) Grande volume de depósitos em dinheiro na conta corrente nº 2759-6 Banco do Brasil Agência 224-1, de Juazeirinho-PB, contrariando o art. 164, § 3º, da CF/88;
- e) Procedimentos licitatórios com valores diferentes aos informados e em sua maioria inferiores aos do sistema SAGRES; e
- f) Por último, sugeriu comunicar os fatos relativos ao item saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81, ao Ministério Público Estadual com vistas à apuração de ocorrência de crime.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 1385/16, pugnou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, precisamente do prazo de quinze dias para a modalidade recursal, visto que a decisão inicial foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26/08/2015 e o presente recurso interposto em 14/09/2015. Porém, destacou que, ultrapassada a preliminar, há que se dar provimento parcial, com vistas à redução da imputação constante do item "I" do Acórdão APL TC 00408/2015 para R\$ 1.115,30, mantidos em razão da não apresentação da nota fiscal do serviço de encadernação e plastificação cujo credor é o Sr. Carlos Antônio de Medeiros Vieira. Por fim, destacou ser imprescindível representar ao Ministério Público do Estado acerca das informações relativas a suposta apropriação de valores públicos por terceiros, na forma apurada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 18269/12

É o relatório, informando que o gestor e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades motivadoras da imputação inicial dizem respeito à (1) realização de despesas não comprovadas, com aumento do passivo financeiro municipal, na importância de R\$ 70.534,68, e (2) saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81, perfazendo R\$ 271.498,49.

Quanto à despesa não comprovada, com aumento do passivo financeiro, a Auditoria entendeu que os documentos apresentados lograram reduzi-la de R\$ 70.534,68 para R\$ 1.115,30, referentes ao serviço de encadernação e plastificação, sem nota fiscal, tendo como credor o Sr. Carlos Antônio de Medeiros Vieira. O Relator, com devida vênia, entende que também não deve haver a imputação de débito do valor remanescente, R\$ 1.115,30, por se tratar de pagamento feito à pessoa física, que não é emissor de documento fiscal. A própria Auditoria considerou suficiente comprovado os pagamentos feitos a outras pessoas físicas, em que não foram apresentadas as notas fiscais, a exemplo do serviço de cadastramento de convênio, realizado pela Sr^a Maciano de Azevedo Maia, no valor de R\$ 1.200,00 (NE 2610, fls. 132/134); e serviço de consultoria jurídica, realizado pelo Sr. Rodrigo Lima Maia, no valor de R\$ 2.920,00 (NE 2613, fls. 136/138).

No tocante ao saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81, a Auditoria concluiu que os documentos encaminhados no presente recurso afastam a imputação. Porém, destacou que há indícios de apropriação indébita, em razão da existência de depósitos em dinheiro¹ efetuados na conta corrente nº 2759-2, entre os dias 08 e 20/11/2012, com recursos advindos do "Caixa", ainda que com o cofre da Prefeitura lacrado, como foi o caso dos depósitos realizados em 20/11, que somaram R\$ 98.150,00, conforme comentários da Auditoria e cópia de extrato à fl. 215. Desta forma, o Órgão Técnico sugeriu comunicação ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual ação criminosa.

Cumpre informar que as demais irregularidades, sobre as quais o recorrente não apresentou quaisquer alegações, foram motivadoras da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da natureza ou do valor, consoante voto do Relator no acórdão combatido, fl. 84.

Cabe, ainda, destacar a existência do Processo TC 01826/11, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna, em face do Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, acerca de atos de apropriação indébita, improbidade administrativa e desvio de verbas públicas, através de saques bancários realizados indiscriminadamente, elevando o saldo de "Caixa". Em pronunciamento único, a Auditoria sugeriu o arquivamento do processo em virtude da existência dos presentes autos, tendo o Tribunal decidido, consoante Resolução RPL TC 01/2014, fls. 71/73, inserida naquele processo: I - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da existência de autos de inspeção especial (Processo TC 18269/12) em estágio de instrução mais avançado, instaurados com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS; e II - COMUNICAR ao denunciante, Vereador de Juazeirinho Wagner Pierre Cabral Suassuna, e ao Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá que a matéria passa a ser apurada através do Processo TC 18269/12.

¹ R\$ 49.000,00 em 08/11/2012; R\$ 51.000,00 em 12/11/2012 e R\$ 98.150,00 em 20/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 18269/12

A título apenas informativo, destaque-se que o Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ter considerado no cálculo do tempo para a interposição do recurso a data de julgamento e não a da publicação da respectiva decisão.

Feitas essas considerações e tendo em vista que os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação foram cumpridos, vez que a decisão inicial foi publicada em 28/08/2015 e o recurso foi protocolizado em 14/09/2015, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso, e, no mérito, deem-lhe provimento parcial, para: (a) desconstituir a imputação constante do item "I" do Acórdão APL TC 00408/2015; (b) reduzir a multa aplicada por meio do item "II" da mesma decisão de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas formais constantes na proposta inicial do Relator; (c) comunicar ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá – Membro da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal - a suposta prática de apropriação indébita dos recursos municipais, ante os depósitos em dinheiro efetuados na conta corrente nº 2759-6, Banco do Brasil S/A – Agência 2224-1, no período de 08 a 20/11/2012, com recursos advindos do "Caixa", mesmo em situação de lacre do cofre da Prefeitura; (d) comunicar, também, a presente decisão ao denunciante, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna; e (e) Manter as demais decisões contidas na peça recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18269/12, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face do Acórdão APL TC 00408/2015, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de contas, relativa ao período de 01/10 a 20/11/2012, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso, ante o atendimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (a) desconstituir a imputação constante do item "I" do Acórdão APL TC 00408/2015; (b) reduzir a multa aplicada por meio do item "II" da mesma decisão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,95 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência); (c) comunicar ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá – Membro da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal - a suposta prática de apropriação indébita dos recursos municipais, ante os depósitos em dinheiro efetuados na conta corrente nº 2759-6, Banco do Brasil S/A – Agência 2224-1, no período de 08 a 20/11/2012, com recursos advindos do "Caixa", mesmo em situação de lacre do cofre da Prefeitura; (d) comunicar, também, a presente decisão ao denunciante, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna; e (e) manter as demais decisões contidas na peça recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL